

**MEU CORPO TODO MEU:
SOBRE TRÁFICO E OBJETIFICAÇÕES DE MULHERES**

Anamaria Marcon Venson*
Joana Maria Pedro**

Resumo:

Este artigo trata de pensar os modos como a discussão sobre o tráfico de mulheres tem encontrado lugar e efeito em jogo com a noção de que a prostituição deve ser combatida, mostrando como as preocupações com o tráfico de pessoas têm se materializado em combate à prostituição, dado que modificações penais quanto ao modo de tratar legalmente a prostituição no Brasil foram efetivadas em função de exigências internacionais de adaptação da legislação pátria ao Protocolo de Palermo. A batalha discursiva sobre o tráfico de pessoas e sua constituição como um problema social tem funcionado como um reforço ao rechaço à prostituição; isto tem boicotado a discussão sobre os direitos das pessoas que fazem da prostituição uma estratégia migratória e tem sido, por vezes, cúmplice de exigências internacionais de contenção migratória. Combater estes modelos de gênero que imobilizam as mulheres é uma luta histórica feminista.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Prostituição. Feminismos.

MY BODY, ALL MINE:

ABOUT THE TRAFFIC ON AND THE OBJECTIFICATION OF WOMEN

Abstract:

This article focuses on the manners in which the discussion on the traffic on women has found room and effect at play with the notion that prostitution should be eradicated. It shows how the preoccupation with human trafficking has materialized in a combat against prostitution, as modifications in the criminal code regarding the legal treatment of prostitution in Brazil were enacted as a result of international demands to adapt the existing legislation to the Palermo Protocol. The discursive debate on human trafficking and its constitution as a problem have reinforced the rejection of prostitution. This, in turn, has boycotted the discussion on the rights of the people who make of prostitution a migration strategy, supporting, as such, international demands to contain migration. Combating these gender models that immobilize women has been a historical feminist struggle.

Keywords: Human trafficking. Prostitution. Feminisms.

* Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas da UFSC. Pesquisadora do Laboratório de Estudos de Gênero e História (LEGH) e do Instituto de Estudos de Gênero (IEG).

** Professora Orientadora. Possui graduação em História pela Universidade do Vale do Itajaí (1972), mestrado em História pela Universidade Federal de Santa Catarina (1979) e doutorado em História Social pela Universidade de São Paulo (1992). Fez pós-doutorado na França, na Université d'Avignon, entre 2001 e 2002. Atualmente é professora titular da Universidade Federal de Santa Catarina e Pró-Reitora de Pós-Graduação da UFSC. É professora do Programa de Pós-Graduação em História e do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas da UFSC. É também pesquisadora do Instituto de Estudos de Gênero (IEG).

Introdução

A categoria tráfico de pessoas é uma proposição jurídica e não uma elaboração sociológica. Inventada no século XIX e retomada no final do século XX, tal categoria ganhou discursividade em jogo com saberes que constituíram a prostituição como um problema. A definição de tráfico disposta no atual Código Penal Brasileiro se manifesta em relação necessária com a prostituição. Este artigo trata de pensar os modos como a discussão sobre o tráfico tem encontrado lugar e efeito em jogo com a noção de que a prostituição deve ser combatida. A batalha discursiva para dizer o tráfico de pessoas e constituí-lo como um problema tem funcionado como um reforço ao rechaço à prostituição, tem boicotado a discussão sobre os direitos das pessoas que fazem da prostituição uma estratégia migratória e tem sido, por vezes, cúmplice de exigências internacionais de contenção migratória. Tais são as questões abordadas neste artigo, que foi perspectivado a partir de teorias feministas e libertárias das mulheres, dando atenção especial àquelas que procuram combater associações entre feminilidade e imobilidade/passividade e aquelas que mostram como os corpos das mulheres são alvos especiais de políticas de controle, esquadramento e restrições.

1 Metodologia

A imagem do tráfico de pessoas tem estrelado na mídia brasileira nos últimos anos. Quatro novelas globais fazendo do tráfico seu *merchandising* social, campanhas antitráfico, alterações no Código Penal Brasileiro e políticas públicas foram feitas com intenção de reprimir esta prática, e forças policiais treinadas para combater o tráfico de pessoas têm dado incontáveis entrevistas tentando explicar o fenômeno. A modalidade de tráfico mais visibilizada é o tráfico de pessoas para exploração sexual, especialmente mulheres e crianças.

O tráfico de pessoas é um conceito jurídico inventado no século XIX e que reapareceu entre nós, no final do século XX. Este artigo busca dotar de historicidade o conceito de tráfico que se utiliza hoje e pensar as lutas políticas e as disputas de interesses que tornaram este fenômeno novamente dizível e visível.

Para problematizar o conceito de tráfico de pessoas, preferi utilizar o arsenal teórico foucaultiano, que sugere a investigação dos discursos que deram visibilidade e que tornaram dizível certa prática. Em tal metodologia aplicada à pesquisa histórica, discurso tem um sentido técnico particular: não significa “o que é dito” (VEYNE, 1982); discurso, aqui, é entendido como prática, pois é a prática que determina os objetos e não o contrário e só existe o que é determinado, afinal, as coisas não existem fora das práticas (FOUCAULT, 1996). Por este ângulo, tráfico de pessoas, prostituição e exploração são práticas datadas e dimensionadas por relações de poder e não um dado em essência.

Estou entendendo relações de poder como aparecem em Foucault: instáveis e passíveis de reversibilidade, disputas, embates, jogos estratégicos pelos quais pessoas livres procuram se conduzir e determinar a conduta das outras (FOUCAULT, 1988). Para este autor, as pessoas não são somente objetos de disciplinas, mas também sujeitos, efeitos de modos de subjetivação (FOUCAULT, 2011). Estou, portanto, tratando de discursos como uma prática que forma os objetos dos quais fala e não como um conjunto de signos remetido a um conteúdo ou representação (FOUCAULT, 1986). Deste modo, não é minha intenção revelar uma interpretação ou descobrir um fundamento, mas estabelecer uma positividade, já que estou, também, produzindo os objetos que recorto. Nesta perspectiva, deveríamos lembrar que, assim como nossos textos acadêmicos são produzidos no interior de disputas, de relações de poder, de redes de saber e são estratégias, o discurso jurídico também o é.

Portanto, não se trata, aqui, de dar respostas conclusivas para a problemática que proponho, mas justamente o contrário: tento mostrar como os entendimentos a respeito do tráfico de pessoas se redefinem constantemente a partir de diferentes discursos os quais lhe atribuem determinadas características, investem as pessoas envolvidas de atributos morais, explicam-no por meio de referências sociais e culturais e apontam causas e consequências. Minha intenção é mostrar mecanismos de poder presentes nas discursividades, que têm dado lugar à operacionalização do conceito de tráfico de pessoas disposto no direito penal, mostrar como foram possíveis conhecimentos e teorias a respeito desta questão, de qual espaço de ordem se constituiu um saber sobre isto, sob que condições se pode explicar as

motivações do combate a esta prática e pensar elementos de quais positivities puderam constituir ideias sobre o tráfico e fazer dele uma racionalidade.

Tráfico de pessoas não é uma categoria sociológica. É uma categoria jurídica que nasceu dentro da discursividade da necessidade de policiamento das fronteiras transnacionais. O mote central deste artigo é historicizar este conceito, que irradia seus efeitos precisamente de dentro do direito penal, para mostrar que nem somente de um sonho humanitário de “salvar as mulheres” se move essa categoria.

Desenvolvimento da pesquisa e discussão

Em meados do século XIX, rejeições ao tráfico de pessoas negras africanas para práticas escravistas tomaram fôlego. Junto a esta urgência, não mais humanitária que econômica, agregou-se a preocupação com o “tráfico de mulheres brancas” para prostituição. Apesar de podermos estabelecer relações entre tais fenômenos, é preciso ficar claro que são acontecimentos distintos, pois são movidos por preocupações diversas. A elaboração da categoria “tráfico de mulheres brancas”, além de trazer consigo um racismo latente, se fez a partir do empenho em proteger o ideal de pureza feminina.

Inventou-se a prostituição em um tempo marcado por teorias eugenistas e evolucionistas. No século XIX, marco da constituição de uma ciência sexual, a prostituição foi tratada como um objeto do saber médico, entendida como doença, como desvio social. As prostitutas foram muradas fora das cidades, consideradas um empecilho à civilização e à moralidade. Naquela época, já se falava de prostituição através de fronteiras nacionais (RAGO, 1991; KUSHNIR, 1996).

Inquietações de ordem moral produziram, em 1904, na esteira da discussão sobre tráfico para práticas escravistas nas Américas, o Tratado Internacional para Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas. Este foi o primeiro instrumento internacional que tratou de tráfico para exploração sexual. Encontrei referências a um instrumento inglês de 1885, o *Criminal Law Amendment Act*, que mencionava o tráfico de mulheres para prostituição, mas que não se constituía como uma norma específica sobre a questão.

No preâmbulo do Tratado de 1904, Suas Majestades dos principais impérios e domínios ocidentais da época se comprometem a proteger mulheres e crianças do *White Slave Traffic*. O artigo primeiro deste documento traz a intenção primeira do Tratado: os governos deveriam se comprometer contra a “perseguição de mulheres e crianças para objetivos imorais no estrangeiro”. O artigo segundo previa que cada Estado se responsabilizaria por manter vigilância, especialmente em estações de trem, portos de embarcações e durante seus trajetos, sobre pessoas acusadas de designar a mulheres e crianças uma “vida imoral”. Este tratado se inscreveu em um contexto específico de condenação moral da prostituição, afinal, esta atividade era entendida como “vida imoral”. Nessa época, não poderia fazer sentido diferenciar prostituição de mulheres e de crianças, afinal, as mulheres tinham status social infantilizado.

Na virada dos séculos XIX e XX, a prostituição era considerada uma ameaça ao corpo, à família, ao casamento, ao trabalho, à propriedade, foi entendida como “doença” e se tornou alvo de planos de profilaxia. As prostitutas eram perseguidas por serem consideradas empecilhos à civilização, à “limpeza moral” da cidade e, por isto, sua circulação deveria ser controlada e suas casas deveriam ser afastadas para espaços confinados definidos por reformas urbanas (PEDRO, 1994). É também desta época a invenção da associação entre mulher e debilidade/doença. Esta noção está em jogo com as associações entre doença e passividade (SONTAG, 2002).

A discursividade que constituiu a prostituição como um problema só foi possível através da medicalização e do policiamento da sexualidade; e o tráfico se tornou dizível entrelaçado aos discursos médico e policiais investidos no rechaço à prostituição. Prostituição e tráfico de pessoas, no modo como é reapropriado hoje, são invenções coincidentes. Ora, as inquietações a respeito de tais práticas não foram exatamente um efeito de preocupações humanitárias, afinal, a noção de “direitos humanos” só veio a se tornar dizível décadas depois.

O Brasil se integrou ao Tratado Internacional para Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas e adaptou seu ordenamento jurídico ao conteúdo desta convenção. Na redação original do Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, a prostituição não se constituía como

um problema. No entanto, já é visível a desqualificação de quem exercia esta atividade. A única referência feita a tal prática está colocada no artigo 222, sobre *estupro*, onde aparece uma pena diferenciada caso o crime fosse cometido contra uma *mulher honesta* ou contra uma *prostituta*. Em meio a preocupações com relação à poligamia, adultério, rapto, ofensas à moral e aos bons costumes, diferenciações entre mulheres honestas, solteiras e casadas, o Código Imperial traduz a noção de prostituta como mulher pública, de todos, mulher da rua, fora dos padrões de comportamento normativo e que não merece a mesma proteção que as outras mulheres. Porém, inexistente uma preocupação específica com tal prática.

Tampouco na redação original do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, de 1890, os desassossegos a respeito de tráfico aparecem. Esta normativa, elaborada no auge do período vitoriano, mantém diferenciações entre mulheres honestas e prostitutas, concebe a prostituta como “mulher pública”, se refere à virgindade das mulheres (porém não dos homens) e faz várias referências ao estado civil das mulheres (porém não dos homens).

No título VIII, “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, Capítulo III, “Do lenocínio”, com apenas dois artigos, o Código faz uma menção ao tráfico. Praticava “lenocínio” quem excitasse, favorecesse ou facilitasse a prostituição de alguém para “satisfazer desejos deshonestos ou paixões lascivas” de alguém. Em seguida, o artigo 278 parece tratar de exploração da prostituição:

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no **tráfico da prostituição**; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:
Penas – [...] (Grifo nosso).

Nesse artigo, aparece uma associação direta entre “mulher” e “fraqueza”, associação que ainda faz eco nos instrumentos normativos atuais, como mostraremos mais à frente. Apesar de mencionar “tráfico da prostituição”, não há uma definição do que seja esta prática. Vasculhando o texto, percebemos que todo ele funciona dentro de uma lógica que concebe as mulheres como seres passivos: é excitada por alguém, educada por

alguém, guardada por alguém, sob o poder marital, induzida, abusada, fraca, constringida, intimidada, ameaçada. Não há nada na redação penal daquela época que escape a esta lógica, obrigando-nos a imaginar mulheres que, voluntariamente, se dedicavam à prostituição a partir de outros textos, fora deste.

Em 1910, no auge dos pânico morais a respeito do tráfico de mulheres, a anarcófeminista Emma Goldman criticou legislações moralistas contra o tráfico que, para ela, só serviam para divertir um público infantilizado e apolítico e para aumentar uma classe particular de servidores do estado (rotulados por ela de “parasitas”) que seria encarregada da vigilância da moralidade pública. Ela montou seu argumento situando a prostituição como fruto da exploração, mas de uma exploração que abrangia quase todas as formas de trabalho disponíveis para as mulheres de seu tempo e que, portanto, não era uma condição decadente, uma atividade amoral ou um caso de escravidão, mas resultado de um sistema econômico que oferecia, para as mulheres, raras opções mais vantajosas que tal empreendimento. Ela conclui que reprimir a prostituição seria aumentar ainda mais as injustiças (BLANCHETTE, 2011). Havia, portanto, já naquela época, discursos dissidentes da pretensão jurídica a respeito do tráfico de pessoas. Mas estes discursos, no entanto, não tinham a mesma visibilidade e a mesma efetividade que as ordens do Código Penal.

Em *Anotações teórico-práticas ao Código Penal do Brasil*, de Antonio Bento de Faria, publicado em 1929, encontramos uma espécie de primeiro conceito de tráfico na legislação brasileira. Antes de se reportar ao texto do Código, o autor explica que o “tráfico de brancas” havia sido estudado pelo governo francês, que promoveu uma conferência internacional em Paris, em 1902, na qual o Brasil tomou parte. Tal conferência, sob a presidência do Ministro das Relações Exteriores da França, resultou no Tratado Internacional para Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas, de 1904, já comentado. O autor explicita que as resoluções de tal conferência foram de ordem administrativa: vigilância internacional, extradição de culpados e repatriação das vítimas. Vez e outra, o autor se refere a intenções associadas ao que poderíamos ler hoje como um certo “humanitarismo”: “extorsões brutais que praticam á noute, quando reclamam de suas victimas o preço do gozo dos seus corpos durante as ultimas 24 horas”;

“auferem do corpo da mulher prostituta o máximo da renda de antemão calculada pelo lucro provável que pode fornecer diariamente o gozo do seu corpo ou da sua beleza”; “a mulher é importada como mercadoria e sujeita como escrava ao commercio da sua própria carne”; “são attrahidas por promessas de collocações vantajosas, arrastadas para longe da familia, e geralmente para fora do paiz, e uma vez chegadas ás capitaes do estrangeiro, são ahi forçadas a entregarem-se á prostituição”. Impossível não entrar em pânico lendo tanta virtude retórica. Mas o autor que nos fala não nos explica como chegou a tais conclusões. Não sabemos se foi através de incursões pessoais no mercado do sexo, se a partir de notícias de jornal ou de ficções da época ou se foi um devaneio literário eclipsando um pânico particular. O que sabemos é que o autor não está aí fazendo uma sociologia da prostituição, mas um comentário sedutor a um dispositivo legal que ele desejou incluir nas suas *Anotações*.

Parece, porém, que a questão está mais na ordem das relações entre estados que na ordem de preocupações com eventuais vítimas de tal prática. Além disto, aflições com respeito à desordem no modelo de família nuclear são muito mais evidentes que ansiedades motivadas pela ideia de possíveis agressões e violências que recaíam sobre as mulheres envolvidas em tal prática, “fracas pelo sexo”, como explica o autor. Tampouco se cogita o fato de muitas destas mulheres terem se inserido neste mercado voluntariamente, pois, se assim se admitisse, não haveria vítimas para ensejar uma discussão jurídica a respeito, já que prostitutas eram entendidas como infratoras da ordem moral e vítimas de sua própria anormalidade. “Vontade fraca” foi uma marca estigmatizadora aplicada às mulheres no século XIX. E preocupações estatais com respeito ao tráfico, “torpe e vergonhosa indústria”, como explica o autor dos comentários ao código republicano, só se justificaram porque fizeram uso da ideia de debilidade feminina.

A Lei nº 2.942, de 1915, rearranjou a redação dos artigos 277 e 278 do Código Penal de 1890 e trouxe, pela primeira vez no ordenamento brasileiro, uma espécie de definição de tráfico (talvez um eco do tratado de 1904), no interior do artigo 278, em jogo com o artigo 277. O artigo 277 previa como crime “induzir alguém, por meio de engano, violencia, ameaça, abusos de poder, ou qualquer outro meio de coacção a satisfazer os desejos deshonestos ou paixões lascivas de outrem.

Excitar, fornecer, ou facilitar a prostituição de outrem”. Os comentários explicativos do artigo elaborados pelo afamado jurista explicitam o fato de a prostituição ser obrigatoriamente a “entrega do corpo [feminino] por paga e sem escolha”. O mesmo autor, talvez em um tropeço retórico, explica que “as vítimas não acusam [o negociante]”.

O que queremos dizer é que essas elaborações sobre o tráfico só podem ser entendidas se localizadas em um tempo em que se entendia que as mulheres eram fracas, sem escolha, sem vontade, que se entregavam, que nem sequer denunciavam, que deviam ser protegidas pelo pai, marido ou pelo estado, que eram facilmente induzidas. As que não se encaixavam neste modelo de feminilidade legítima eram entendidas como anormais, prostitutas. O que está em jogo em tais elaborações legislativas é a segurança da ordem familiar eclipsada no combate à prostituição. O artigo 278, sobre “casas de tolerância”, sinaliza preocupações com deslocamentos de mulheres para prostituição:

§1º. Alliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, ou não, **mesmo com o seu consentimento**; alliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer ás paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coacção; de reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dividas contrahidas, qualquer mulher, maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocínio, obrigar-a a entregar-se á prostituição:

Pena – [...].

§2º. Os crimes de que trata o art. 278 e o §1º do mencionado artigo serão puníveis no Brasil, ainda que um ou mais actos constitutivos das infracções nelles previstas tenham sido praticados no estrangeiro. (grifo nosso).

Como explica o comentador do código: “Felizmente, para nós, digamos desde já: – exploradas e exploradores, em sua grande maioria, não são brasileiros”. Deste modo, o §2º funcionaria como justificativa para expulsar prostitutas estrangeiras do país, as “francesas”, como se costumava chamar. Dentro da lógica de que uma prostituta era sempre presa ou de sua debilidade física e moral ou de algum explorador perverso, qualquer mulher estrangeira que se dedicasse à prostituição, voluntariamente ou não, e que não fosse benquista em seus círculos de sociabilidade poderia ser facilmente repatriada em cumprimento da função estatal de

“limpar” as capitais brasileiras para que o país pudesse, finalmente, ser aceito no rol das nações civilizadas.

Em 1940, um novo código penal brasileiro foi criado pelo Decreto-lei nº 2.848. Entrou em vigor em 1942. Foi submetido a uma comissão revisora composta por quatro juristas: Nelson Hungria, Vieira Braga, Narcélio de Queiróz e Roberto Lira. O Título VI tratava dos “Crimes contra os costumes”, e estava composto por seis capítulos: “Dos crimes contra a liberdade sexual”; “Da sedução e corrupção de menores”; “Do rapto”; “Disposições gerais”; “Do lenocínio e do tráfico de mulheres”; e “Do ultraje público ao pudor”. Pela primeira vez, o tráfico ganha um artigo específico.

Apesar desse código não penalizar o exercício da prostituição, também trouxe um senso proibitivo de tal atividade, pois previu como crime “atrair” alguém à prostituição e “facilitar” a prostituição (caput do artigo 228), aumentando a pena, caso tal conduta fosse colocada em prática por meio de violência, grave ameaça ou fraude (§2º) ou se houvesse finalidade de lucro (§3º). A mesma lógica proibitiva aparecia no artigo 229, sobre “casa de prostituição”, que previa como conduta criminosa “manter lugar destinado a encontros para fim libidinoso”, havendo ou não “intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente”. Com esta redação, é quase impossível ser prostituta e agir conforme a lei.

Coerente com a lógica proibitiva da prostituição, o artigo 230 inventou uma definição para o “rufianismo: tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça”. Portanto, uma pessoa que se dedicasse a atividades de prostituição estava proibida de fazer uso livre de sua renda: só poderia usar seu dinheiro, bens ou benefícios para sua única e exclusiva subsistência. É dentro deste senso proibitivo da prostituição que o tráfico de mulheres ganha, pela primeira vez, no ordenamento brasileiro, uma definição, um conceito: “Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: Pena – reclusão, de três a oito anos. [...]”.

Se a vítima tivesse entre 14 e 18 anos, se o agente fosse ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou afim, se houvesse emprego de violência,

grave ameaça ou fraude, se fosse cometido com fim de lucro, aumentava-se a pena. A língua portuguesa nos faz um gracejo nesta arrumação de palavras. A única palavra de gênero feminino é “vítima”, enquanto todas as outras estão flexionadas no masculino: o agente, o marido, o pai, o legislador, o revisor do projeto e o comentador do código. Ora, a redação deste artigo traz uma certa novidade, mas os sentidos são os mesmos daqueles inventados no século XIX: mulheres são levadas e trazidas, como se não tivessem vontade própria, têm sua agência pessoal negada e não se considera medidas de voluntarismo nestas questões. Pouco importa se tal ou qual mulher atravessou fronteiras nacionais por vontade própria: de acordo com o Código, a prostituição não é uma escolha possível para as mulheres. Ora, nesses tempos, era muito difícil uma mulher conseguir viajar sozinha, pois, em geral, precisava da autorização de alguém. E essa obrigatoriedade de autorização era justificada, precisamente, pela noção de debilidade feminina. Tal armadilha fazia com que elas sempre precisassem da “ajuda” de alguém para atravessar as fronteiras.

O tráfico, aí, é colocado como uma modalidade de lenocínio. O exercício da prostituição não é penalizado, tampouco quem compra tal serviço, mas qualquer ajuda ou facilitação é desencorajada. Esta disposição confusa de permissões e proibições parece estratégica para satisfazer as mesmas contraditórias demandas do século XIX: se a prostituição é um atentado à civilização, ao mesmo tempo serviria de alívio para instintos irrefreáveis e sustentaria a honra das famílias, devendo, portanto, ser tolerada. Hoje, este entendimento tem muito pouco espaço nos estudos sobre as sexualidades. Não há mais que se falar em instintos ou pulsões, mas em chamada à ordem nas relações de gênero; nem mesmo em violências sexuais, mas em violências de gênero (GAGNON, 2006).

Nelson Hungria, revisor do código e afamado jurista, nos conta, em 1948, em linguagem apaixonante, que a repressão penal ao lenocínio remonta da Antiguidade. O talentoso escritor utiliza este ardil discursivo para elogiar o código que ele próprio ajudou a redigir. O modo como ele concebe a prostituição está bem afinado com aquele costumeiro refrão que traz a prostituição como “a mais antiga das profissões”, artifício cultural que naturaliza a atividade. Hungria nos repete, nos anos 1950, que “a prostituição é um mal necessário”,

parafrazeia São Tomás de Aquino, que compara prostituição à cloaca do palácio: “removida aquela, torna-se este um lugar fétido e impuro”, fala em “decaídas afoitas”, em “mercado carnal”, “mal inextirpável”, “é inútil tentar extingui-la”, “conduta imoral”. Assim ele explica:

Se a prostituição é um mal deplorável, não deixa de ser, até certo ponto, em que pèse aos moralistas teóricos, *necessário*. Embora se deva procurar reduzi-la ao mínimo possível, seria desacerto a sua incriminação. Sem querer fazer-lhe o elogio, cumpre reconhecer-lhe uma função preventiva na entrosagem da máquina social: é uma válvula de escape à pressão de irrecusável instinto, que jamais se apaziguou na fórmula social da monogamia, e reclama satisfação antes mesmo que o homem atinja a idade civil do casamento ou a suficiente aptidão para assumir os encargos da formação de um lar. Anular o meretrício, se isso fora possível, seria inquestionavelmente orientar a imoralidade para o recesso dos lares e fazer reverter a libido para a prática de todos os crimes sociais. (HUNGRIA; LACERDA, 1948, p. 246).

Nada está nas entrelinhas, tudo está dito e pode ser lido. O que estou procurando entender é em qual espaço de ordem se constituiu um saber sobre o tráfico de pessoas, como se formou uma racionalidade constitutiva do fenômeno e sob que condições esta racionalidade traz seus motivos. Essas escolhas normativas das quais estamos falando não levam em consideração as mulheres, nem as prostitutas nem as não prostitutas, mas somente os usuários da atividade que podem, afinal, dormir o sono dos justos (e doutos) sabendo que se condenam cafetões perversos. Nessa data, não há que se pensar em “agência feminina”, como fazemos hoje, tampouco em “direito ao próprio corpo”, pauta dos movimentos feministas de 1960, pois as mulheres que se dedicavam a tais atividades eram simplesmente desconsideradas no discurso jurídico. Não somente elas não tinham permissão para participar deste debate, como nem sequer eram consideradas como sujeitas. Se estamos falando em “coisificação” de pessoas, de mulheres (tráfico e não tráfico), não há como negar: em questões de objetificação, o jurista venceu o cafetão.

Em 1949, um eco da criação da ONU produziu a Convenção para Eliminação do Tráfico de Pessoas e Exploração da Prostituição de Outrem, que tratava de pessoas traficadas para fins de exploração sexual, consolidou outros acordos internacionais anteriores e foi adotado pela Assembleia Geral. Esta Convenção declarava que a escravidão de mulheres e crianças para prostituição era incompatível com a dignidade e os

direitos fundamentais de seres humanos. Neste contexto, os anseios eram diferenciados daqueles do início do século, pois, falava-se de “seres humanos” ao invés de mulheres e crianças, e de “exploração da prostituição” ao invés de referir-se à escravidão. Eram diferentes miras e objetivos, que produziram diferentes sujeitas.

Marjan Wijers (1998) explicou que o que havia em comum entre a Convenção de 1949 e aquela do início do século era que ambas estavam predominantemente baseadas no sistema abolicionista, que pretende a eliminação da prostituição. De um lado, trabalhar como prostituta não era punível, mas o envolvimento de outras pessoas era, fosse o administrador do bordel ou um amigo, independentemente do consentimento da mulher ou se ela era ou não explorada. Apesar de ter proposto eliminar o tráfico e a exploração da prostituição, e não a prostituição em si mesma, a normativa de 1949 não deixava claras as definições do que seria uma coisa ou outra. Depois da adoção da Convenção de 1949, os debates internacionais sobre o tráfico de mulheres diminuíram por um tempo.

Muitas autoras mencionam que foi na metade da década de 1980, em meio a uma nova onda de campanhas feministas e discussões sobre prostituição infantil, pornografia e turismo sexual, que a questão do tráfico de mulheres voltou ao topo da agenda internacional (ALEXANDER, 1997). Estas discussões estavam certamente ligadas às reivindicações de direito ao corpo e ao prazer colocadas em discurso pela Segunda Onda Feminista¹, movimento arrojado que é localizado a partir dos anos 1960. Em jogo com a Segunda Onda, nos 1980, começa a pulsar o que hoje entendemos como uma Terceira Onda Feminista, que trouxe novas perspectivas sobre a sexualidade e a prostituição.

A Terceira Onda desmontou o conceito de *patriarcado* e constituiu novos campos de saber mobilizadores de profundas transformações das propostas políticas feministas acerca da sexualidade e do comércio de sexo: a elaboração da categoria gênero como ferramenta de análise passou a minar a atribuição de universalidade às categorias *mulher* e *mulheres*, bagunçando completamente noções biologizantes da sexualidade; a crítica feminista pós-colonial apontou racismo e elitismos nas discursividades feministas ocidentais; e os

¹ Convencionamos chamar Primeira Onda Feminista os movimentos sufragistas.

movimentos de trabalhadoras do sexo trouxeram novas reivindicações que foram agregadas à pauta feminista. Estas duas Ondas coexistiram nos anos 1980 (e ainda coexistem) e nos ajudam a ver que o movimento feminista não é e nunca foi unívoco. Uma outra consideração é que, nas últimas décadas, as organizações feministas conseguiram mais lugares de fala e mais poder de influência nas políticas públicas, mas isto não significa que haja um consenso absoluto motivador de suas práticas nem que estas organizações tenham o mesmo prestígio que outros agrupamentos de saber/poder.

Nesse contexto, a Convenção de 1949 passou a ser duramente criticada por ignorar outras formas de tráfico (para serviços domésticos, noivas por correspondência, trabalhos na indústria têxtil e na agricultura), por deixar de considerar tráfico dentro de um mesmo país e por desconsiderar crueldades em outros trabalhos. Em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) obrigou os países signatários a tomarem medidas apropriadas para eliminar todas as formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres. Várias outras proposições legislativas internacionais tematizando o que se convencionou chamar “tráfico” foram produzidas, ao longo do século XX, mas nenhuma teve relevante efetividade (CASTILHO, 2007).

A ideia de que a prostituição é uma violência contra as mulheres esteve representada nas normativas internacionais que atravessaram o século XX. Em 1996, em resposta a reivindicações feministas, o tráfico passou a ser entendido, no âmbito das Nações Unidas, como comércio e exploração do trabalho em processos migratórios sob condições de coação e força. Deste modo, ao invés de definir a própria prostituição como uma violência inerente contra as mulheres, foram as condições de vida e de trabalho em que as mulheres poderiam se encontrar no trabalho sexual e a violência e o terror que cercam este trabalho, em um setor informal e subterrâneo, que foram tidos como violadores dos direitos das mulheres e, portanto, considerados como “tráfico” (KEMPADOO, 2005). Pela primeira vez em um século, a perspectiva abolicionista deixou de ser o ponto de vista representado no discurso internacional sobre a prostituição.

A década de 1990 foi lugar de intensa disputa para definir o “tráfico de mulheres” e esta disputa foi movida por posições a respeito da prostituição e por considerações sobre a melhor maneira de tratá-la legalmente. Portanto, para pensar o que hoje entendemos como “tráfico de pessoas” é necessário entender como esta discussão se desenvolveu em torno de posições em relação à prostituição.

Atualmente, podemos localizar duas posições centrais a respeito da prostituição e que se fazem evidentes no debate antitráfico. Uma certa posição defende um viés abolicionista, que considera que toda prostituição é forçada e é defendida pela *Coalition Against Trafficking in Women* (CATW). Uma outra, defendida pela *Global Alliance Against Trafficking in Women* (GAATW), sediada na Tailândia, reconhece que não é o exercício da prostituição em si que é abusivo, mas as más condições de trabalho. O ponto fundamental que distingue estes entendimentos é a divergência sobre a questão do consentimento. Enquanto a posição abolicionista argumenta que uma pessoa não escolhe esta atividade, pois é sempre forçada por alguma circunstância, a outra posição rejeita a noção de que trabalhadoras do sexo em processos migratórios sejam apenas submissas e passivas, reconhecendo sua subjetividade e agência pessoal. Há, no entanto, modulações e entrecruzamentos destas duas perspectivas e há muitas variantes delas.

Nos anos 1990, essas duas posições apareciam de forma contraditória na legislação internacional, muitas vezes informando juntas um mesmo documento (DOEZEMA, 1998). Uma mudança significativa nesta situação aconteceu em 1996, quando a ONU comissionou a GAATW para fazer um importante relatório, deixando de lado a perspectiva abolicionista da CATW (DOEZEMA, 2005). Foi, então, reconhecida – em grande medida, em função da visibilidade das lutas políticas de trabalhadoras do sexo organizadas – a distinção entre prostituição “voluntária” e prostituição “forçada”.

Jo Doezema (1998) explica que essa distinção foi muito importante, pois ultrapassou o modelo abolicionista no discurso internacional sobre a prostituição, embora também tivesse problemas. Ela chamou a atenção para o fato de que, apesar desta mudança, os acordos internacionais não promoviam os direitos das prostitutas com a mesma força que condenavam a prostituição

forçada. Não existia nenhum acordo internacional que condenasse os abusos cometidos contra os direitos humanos de mulheres que se dedicavam à prostituição que não eram “forçadas”, argumentava ela, e era justamente porque não havia acordo sobre prostituição “voluntária” que o consenso de prostituição “forçada” ganhou discursividade. Um outro problema que esta distinção acarretava era que a “inocência” da vítima determinava o lado da dicotomia ao qual ela seria submetida. Essa autora recomendava que se reconsiderasse a utilidade da dicotomia “escolha” versus “força” como modelo explicativo das experiências destas mulheres.

Alison Murray (1998), falando do lugar de uma trabalhadora do sexo na Austrália e no sul asiático, também apontou problemas nessa distinção. Esta autora lutou pela distinção entre prostituição forçada e voluntária, na conferência da ONU, em Beijing (1995), mas percebeu falhas nesta posição. Em 1998, ela criticou campanhas antitráfico na Conferência de Beijing, por ignorarem as perspectivas das pessoas implicadas e por reproduzirem o estereótipo da mulher asiática como doente e passiva. Claramente inspirada na feminista pós-colonial Chandra Mohanty, mostrou como a suposta dicotomia entre prostituição forçada e prostituição voluntária criava falsas divisões entre mulheres envolvidas na prostituição. A prostituta “voluntária”, explicava ela, era entendida como a trabalhadora do sexo ocidental, do mundo desenvolvido, vista como capaz de tomar decisões independentemente, capaz de decidir voluntariamente se venderia ou não serviços sexuais, enquanto a trabalhadora do sexo de um país subdesenvolvido, ou em desenvolvimento, era considerada incapaz de fazer a mesma escolha: ela seria passiva, ingênua e presa fácil de traficantes.

Parece que, no Brasil, essa discursividade tem funcionado nas políticas antitráfico: ora, é muito mais fácil nos convencer de que uma pessoa é vítima de tráfico quando ela é uma mulher, pobre, negra/indígena/não branca, com pouca escolaridade, como se tais atributos roubassem dela habilidades de escolha e negociação. Tal armadilha cultural tem reforçado a ideia de que há pessoas que devem ser mais controladas que outras, infantilizando as mulheres, racializando e classificando as pessoas que se movem através de fronteiras, contribuindo para a ideia de que os deslocamentos de pessoas devem ser permitidos ou

proibidos em função de códigos de classe ditados por moralismos não compartilhados por pessoas pobres. É certo que o gênero, a pobreza, os processos de racialização e as nacionalidades produzem situações específicas de opressão, porém, algumas vezes, o discurso elaborado para “proteger” estas pessoas de opressões específicas acaba reforçando processos de estigmatização e produzindo situações de humilhação.

Toda essa discussão a respeito da noção de vítima e de processos de vitimização, agregada a outras demandas e interesses, produziu uma nova definição para o tráfico. Hoje, a definição supranacional mais recente está disposta no “Protocolo de Palermo”, que foi acolhido pelo Brasil. O texto do Protocolo foi negociado durante uma Assembleia Geral da ONU, em 2000, que foi promovida para discutir formas de combater o crime organizado transnacional. Nesta Assembleia, foram deliberados três tratados adicionais específicos: um sobre tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças; outro sobre contrabando de pessoas, para lidar com pessoas que atravessam fronteiras nacionais sem documentação; e um outro sobre tráfico de armas e munição.

O suplemento que trata do tráfico de pessoas (artigo terceiro) define o tráfico como:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.

Por exploração, está entendido “exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravaturas ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

Antes de pensar quaisquer implicações práticas dessa definição, é fundamental que se considere o fato de que ela foi pensada em um contexto de preocupações com o controle de fronteiras nacionais. Estamos falando de uma definição de tráfico que foi pensada no intuito de combater o crime organizado e não de promover direitos humanos. Há, sim, interesses humanitários entre as pessoas implicadas no combate ao tráfico de pessoas, mas não se pode perder de vista que estamos partindo de uma redação que pensa primeiro o “tráfico” (de pessoas,

de armas) e depois as “pessoas” (suplemento). O próprio fato de localizar em uma mesma normativa fenômenos tão distintos é problemático, pois favorece confusões e relações simplistas entre migração irregular, tráfico de pessoas e de armas.

O Protocolo de Palermo, ainda que contemple interesses humanitários, não é um instrumento de promoção de direitos humanos, mas uma normativa cuja intenção é combater o crime organizado e controlar fronteiras nacionais. Ora, há uma convenção das Nações Unidas adotada em 1990 e vigente desde 2003 que trata especificamente dos direitos das pessoas migrantes: *UN Convention on Migrant Workers’ Rights* – Convenção das Nações Unidas sobre Direitos de Trabalhadoras/es Migrantes. Entretanto, tal Convenção tem pouca repercussão e foi assinada por poucos países, quando se compara com a Convenção sobre o Crime Organizado. É fundamental, portanto, notar que o discurso da necessidade do controle das fronteiras é muito mais visibilizado, difundido e poderoso que a questão dos direitos de pessoas em situação de deslocamento.

Feita essa primeira observação, podemos mapear muitos outros problemas apontados em tal definição. A definição de tráfico dada pelo Protocolo é efeito de acalorada batalha discursiva que está longe de ser resolvida. Uma vantagem do Protocolo em relação à legislação anterior é que tráfico não se resume a uma prática coercitiva ou de favorecimento da prostituição, pois trata também de outros trabalhos em condições de exploração; mas muitos outros problemas foram apontados. Para Bridget Anderson e Julia O’Connell Davidson (2002), os problemas do termo “tráfico” não foram resolvidos na definição adotada pela ONU, pois esta falha ao deixar indefinidos, por falta de consenso, termos como “exploração da prostituição de outrem e exploração sexual” e outros termos como “vulnerabilidade” e “coerção”, tornando impossível especificar quem é “traficada/o” para o comércio de sexo sem se esquivar daquele debate geral e carregado de emotividade sobre “o certo e o errado da prostituição”. Outro problema do Protocolo é que, apesar de falar em tráfico de pessoas, coloca mulheres ao lado de crianças como pessoas que precisam de proteção especial, oficializando aquela antiga noção de vulnerabilidade feminina (ANDERSON; O’CONNEL DAVIDSON, 2002; JULIANO, 2006).

Outro ponto problemático foi a decisão sobre o “consentimento”. Como já discuti acima, se esta questão foi colocada estrategicamente para não cair naquela dicotomia entre “força” e “voluntarismo”, também está colocada de forma problemática, pois não protege os direitos de mulheres que migram com a intenção de se inserirem no mercado do sexo. De acordo com a redação do Protocolo, o “consentimento” é ponto estratégico na configuração de um caso de tráfico, pois o texto deixa aberta a possibilidade de uma interpretação ampla da existência do consentimento forçado. O Protocolo aponta, textualmente, a intenção de ser facilmente adaptado no maior número de países possível, independentemente do modo como lidam com a prostituição. A ideia é, portanto, que se possa recorrer à categoria tráfico de pessoas tanto em países que não penalizam o exercício ou uso da prostituição quanto em países que reconhecem o trabalho sexual, ainda que criminalizem a clientela e o lenocínio. O Código Penal Brasileiro, como discutirei mais à frente, não penaliza o exercício da prostituição, mas arrasta um senso proibitivo desta atividade.

Mas os problemas da prostituição e do tráfico não se encerram nessas questões. Bridget Anderson e Julia O’Connell Davidson (2003) argumentaram que entender tráfico como um tipo de migração ilegal é se valer daquela distinção simplista demais entre “migração legal” e “migração ilegal”, que não dá conta de reconhecer a complexidade dos processos migratórios. Se “traficadas”, frequentemente, entram nos países legalmente, explicam as autoras, o foco da discussão deveria estar nas explorações e violências que acontecem tanto nos sistemas de imigração ilegal quanto no legal e não na diferença entre tráfico e imigração ilegal.²

² Podemos pensar, por exemplo, nos casos em que brasileiras viajam para a Espanha com status de turista, permanecem lá pelos três meses que lhes cabem legalmente, retornam ao Brasil e viajam novamente repetindo a prática em ciclos. Parece que elas entram legalmente na Espanha pelos aeroportos internacionais, mas, como recebem o visto de turista, não têm autorização para trabalhar formalmente e se inserem no mercado do sexo, um setor informal. Portanto, se a situação delas não couber na legislação contra o traslado irregular de migrantes, cabe na legislação antitráfico. E esses artificios legais têm criado muitas confusões conceituais a respeito do tráfico de pessoas.

Ora, a definição supranacional de tráfico de pessoas é efeito e produto de interesses pelo controle das fronteiras nacionais representados na Convenção de Palermo, de desarranjos entre lógicas nacionais e em meio às divergências do debate feminista, que ganhou força nas últimas décadas do século XX. Todas estas discursividades, em confronto e em relação, se invocando e se apoiando uma na outra e, ao mesmo tempo, lutando uma contra a outra, formularam racionalidades sobre o tráfico, tornando-o, novamente, dizível e dando-lhe visibilidade.

Em 2005, o Código Penal brasileiro foi adaptado à legislação supranacional. O *tráfico internacional de pessoas* tomou o lugar do antigo dispositivo sobre *tráfico internacional de mulheres* e foi reconhecida a existência de tráfico interno. Contudo, o Código manteve certo vínculo entre tráfico e prostituição, diferentemente do Protocolo, que coloca a prostituição ao lado de outras práticas.

Em 2009, em função da lei nº 12.015/2009 (que, entre outras coisas, eliminou as referências à honestidade das mulheres), novas mudanças sobrevieram. O artigo 231 passou a tratar de *tráfico internacional de pessoa* [no singular] *para fim de exploração sexual*, bastando uma única vítima (ou mesmo nenhuma, nos casos de tentativa) para que se possa operacionalizar o conceito. Além disso, o Código Penal passou a tratar de tráfico de pessoa para “prostituição ou outra forma de exploração sexual”, igualando prostituição a exploração, talvez tentando se adequar um tanto mais à redação do Protocolo, que fala em “exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual”. A mesma lei que alterou essa definição também alterou o artigo 228, que antes penalizava “induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone”, e agora trata de *favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual* e penaliza “induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone”.

Uma primeira observação é que as preocupações com o tráfico de pessoas tem se materializado em combate à prostituição, dado o exemplo das modificações penais acima citadas. Ora, mesmo que o código não penalize o exercício da prostituição, continua, aí, um sentido de proibição desta atividade, que poderia ser interpretada,

de acordo com o código, como exploração em si. Certamente esse jogo de conceitos é estratégico para que as pessoas entendam que uma pessoa envolvida em tráfico, figurando na posição de “vítima” (no sentido jurídico técnico utilizado no processo penal), não pode ser tratada como infratora. Porém, esta estratégia traz um outro complicador tão grave quanto a culpabilização mais evidente. Estas conceituações deixam muito pouco espaço para o entendimento de que a prostituição pode ser uma atividade ponderada, negociada e escolhida dentro de uma gama de opções possíveis. Ao igualar prostituição à exploração sexual, apaga-se a agência das pessoas que se envolvem nesta atividade e boicota-se a discussão a respeito dos direitos das pessoas que se dedicam voluntariamente a esta atividade.

Conforme o caput do artigo 231 do Código, alguém comete o crime de tráfico internacional de pessoas quando promove ou facilita a entrada no território nacional de alguém que nele venha exercer a prostituição ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Porém, o emprego de violência, grave ameaça ou fraude e fins de lucro, aspectos centrais na conceituação de tráfico do Protocolo, são contemplados com penas adicionais pelo Código Penal (parágrafo 2º, inciso IV e parágrafo 3º), mas não são aspectos que definem o tráfico internacional de pessoas. Assim está definido no Código:

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

- I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;
- II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;
- III – se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou
- IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Grifos nossos).

Há outros artigos referentes ao tráfico de pessoas e crimes afins na legislação brasileira e há, ainda, artigos

do Código Penal que não tratam diretamente do tráfico, mas que aparecem como “crimes afins” ou relacionados a tal prática.³ Porém, no Código Penal brasileiro, o tráfico de pessoas se manifesta em relação necessária com a prostituição, diferentemente do Protocolo, que coloca a prostituição ao lado de outras práticas na configuração de um caso de tráfico. Há intermináveis discussões/disputas jurídicas implicadas na produção de sentido das leis. Há quem entenda que o conceito de *trabalho em condição análoga à de escravo* incluiria a definição de tráfico em seu verbo definidor *aliciar*, já que trabalho escravo sempre envolveria deslocamento de pessoas, ainda que não entre fronteiras políticas (entre cidades, estados ou países). Está evidente que há várias definições daquilo que seria tráfico de pessoas e que tais definições se constroem em batalhas discursivas motivadas por interesses determinados.

Observando a instabilidade e falta de consenso a respeito das proposições definidoras do tráfico de pessoas, podemos dotar o problema de mais e mais complexidade: afinal, se prostituição é uma ocupação, um trabalho, uma atividade laboral no Brasil, se está contida na Catalogação Brasileira de Ocupações, apesar de não haver ainda regulamentação; afinal, se este entendimento fosse mesmo efetivo, respeitado e acolhido, de fato, nas políticas públicas e no debate mais geral, qual seria a necessidade de um artigo específico sobre tráfico de pessoas tratando especificamente de “prostituição”, se poderíamos tratar dessa questão no âmbito do trabalho escravo/abusivo? quais são as

urgências que movem a necessidade de diferenciar ou igualar as categorias *prostituição* e *exploração sexual*? o que há de específico nas mobilidades entre países ou estados em relação às mobilidades entre duas fazendas de uma mesma cidade para fazer daquelas primeiras um alvo de preocupação específica? o que há de específico no trabalho sexual em relação a outros trabalhos? Tais questões se invocam umas às outras e constituem disputas discursivas muito atuais: estamos vivendo o momento de sua produção. A categoria tráfico de pessoas é de uma tal complexidade que pode ser posta em análise em qualquer situação de mobilidade e pode funcionar estrategicamente como dispositivo de controle das populações que se deslocam através de fronteiras.

Ora, o que move o debate geral sobre o tráfico de pessoas no Brasil, além das exigências internacionais de combate ao crime organizado transnacional, é, fundamentalmente, o sentimento generalizado de que se deve evitar a prostituição. Por esta lógica, a discussão sobre a prostituição deveria ser anterior à discussão sobre tráfico. Os termos que temos hoje nos obrigam a isto: mas não é assim que acontece. A discussão sobre o tráfico de pessoas se pretende técnica e se esquia da questão sobre a qual inventa sua substância, que é a questão da prostituição. É a prostituição, afinal, o ponto crucial a respeito do tráfico no Brasil; é sobre e a partir desta atividade que se dirige o combate ao tráfico de pessoas. Parece que “exploração sexual” nos comove especialmente em relação a outras explorações.

Além das discrepâncias entre o Protocolo e o Código, uma diversidade de estudos antropológicos sobre migrações internacionais têm apresentado resultados que apontam desajustes das definições dadas por estas normativas. Muitas pesquisas têm nos mostrado mulheres participando ativamente em processos migratórios na virada dos séculos XX e XXI (GIL, 2007; PISCITELLI, 2007; ASSIS, 2007; KOSMINSKY, 2007; LISBOA, 2007). Há um consenso nas Ciências Humanas de que as redes migratórias se estabelecem por meio de todo tipo de ajuda informal para sair de um país e inserir-se em outro e que, muitas vezes, as pessoas migram voluntariamente para se inserir no mercado do sexo utilizando-se das redes de ajuda como quaisquer outras migrantes (KEMPADOO; DOEZEMA, 1998; THORBEC; PATTANAİK, 2002; BLANCHETTE; SILVA, 2005; PISCITELLI, 2008). Ora, conforme o

³ Crimes afins: os artigos 231-A e 232 sobre *tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual*, que é uma repetição adaptada do art.231; o artigo 206 sobre *aliciamento para o fim de emigração*; o artigo 207 sobre *aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional*; o artigo 207 sobre *aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional*; o artigo 149 sobre *redução à condição análoga a de escravo*; todos do Código Penal. Há também um conjunto legislativo sobre tráfico de crianças e de órgãos. Crimes relacionados: o artigo 147 sobre *ameaça*; o 148 sobre *sequestro e cárcere privado*; o 297 sobre *falsificação de documento público*; o 298 sobre *falsificação de documento particular*; o 299 sobre *falsidade ideológica*; o 277 sobre *mediação para servir a lascívia de outrem*; o 229 sobre “estabelecimento onde ocorra exploração sexual”; o 230 sobre *rufianismo* (que significa: “tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros, ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça”; e o próprio 228 sobre favorecimento da prostituição da prostituição ou outra forma de exploração sexual. _

artigo 231, estas ajudas poderiam ser entendidas como tráfico.

Obviamente, o dolo, a “intenção de explorar”, deve ser considerado, mas o fato de nem o Protocolo nem o Código definirem o que é “exploração” pode, eventualmente, incumbir funcionárias e funcionários da polícia de decidirem o que é tráfico e o que não é, deixando para o judiciário a função “complementar” de medir a gravidade da situação que já foi de antemão julgada como tráfico pela polícia.⁴ E este fato nos joga, obrigatoriamente, em uma disfunção sistemática da operação do direito penal. Reforçando este problema, temos as acusações reiteradas dos movimentos de trabalhadoras do sexo em relação à violência policial.

Conforme a redação atual do artigo 231, seria perfeitamente convincente se alguém interpretasse que há ali uma previsão de punição para qualquer pessoa que ajude alguém que se dedica a atividades sexuais comerciais a atravessar a fronteira nacional. Ao conceituar prostituição como exploração e incluir, no conceito de tráfico, a conduta de “facilitar” a saída de alguém que vá exercer prostituição no estrangeiro, prevendo multa, nos casos em que há fim de obter vantagem econômica, e aumento de pena, nos casos em que há violência, ameaça ou fraude, o Código dá espaço para que esta discursividade se instale. Este entendimento tem sérias implicações práticas, pois acaba funcionando como impeditivo para que mulheres pobres que se envolvem no mercado do sexo tenham oportunidades de migrar como têm outras pessoas, ainda que tenham projetos de migrar para países onde a prostituição é regulamentada.⁵ E tudo se complica ainda

⁴ Sustento essa constatação baseada em minha pesquisa doutoral em andamento, cujo mote é pensar entendimentos sobre migrações internacionais dadas a saber em processos-crime envolvendo a categoria jurídica tráfico de pessoas.

⁵ Supomos o caso em que uma mulher migra para a Suíça, país onde a prostituição é regulamentada, e que, para conseguir realizar esse projeto, recebe a ajuda da dona de uma casa de prostituição suíça na condição de firmar um contrato de trabalho. De acordo com o caput do artigo 231, há crime e a dona do estabelecimento suíço pode ser processada pela lei brasileira mesmo que nunca tenha estado no Brasil. Se houver violência, a pena é aumentada em caso de condenação, mas não é a violência que define o crime. Tampouco uma violência real, por si só, cometida contra uma brasileira naquele país, em qualquer outro caso que não fosse considerado tráfico, poderia constituir um processo judicial no Brasil.

mais quando há a possibilidade de punição para crime tentado.⁶

Ora, para operacionalizar a definição jurídica de tráfico de pessoas que temos hoje somos obrigadas a acatar um juízo proibitivo da prostituição. A discussão sobre o tráfico de pessoas se conduz em torno de questões que são anunciadas como técnicas e que, por serem técnicas, supostamente, trazem implícita a ideia de neutralidade e estabilidade. Junto a isto, são proclamados valores contemplados pela discursividade dos direitos humanos (liberdade, não violência, etc.), valores estimados por sua universalidade e não-negociabilidade. Mas esta estruturação se sobrepõe e se sustenta na noção de que a prostituição é uma violência em si mesma; de que a prostituição é o que não deve ser. Bem, não há nada técnico ou universal neste arranjo. A constituição da noção da prostituição como uma violência tem uma história, pode ser datada e localizada, é cheia de conflitos e tensões. No século XIX, o tráfico de pessoas ganhou discursividade associado a pânicos com relação a migrações internacionais de mulheres envolvidas em prostituição. Mais de um século depois, parece que ainda não conseguimos diferenciar estas categorias.

Não há como negar que é muito mais fácil se empenhar no combate ao tráfico utilizando-se daquela imagem de mulheres sequestradas por bandidos perversos – o mito assustador do *tráfico de brancas* que nos acompanha desde a invenção desta categoria jurídica (DOEZEMA, 2000) – do que se envolver nas tensões acerca da prostituição. Parece que a noção de atividades sexuais comerciais desestabiliza e ameaça nossos modos de entender a sexualidade, nos joga para um campo de possibilidades infinitas e bagunça nossas certezas acerca de quem nós próprias somos. Quando se fala em tráfico, em geral, se recorre àquela imagem da escravização sexual, que é unanimemente repugnada porque qualquer pessoa pode reconhecer nela a lógica polarizada “vítima-vilão”. Quando se fala em prostituição, a discussão se

⁶ Supomos o caso em que uma mulher decide viajar para o estrangeiro para trabalhar com atividades sexuais comerciais e pede dinheiro emprestado para comprar os bilhetes aéreos a uma amiga de confiança. Mesmo que nunca saia do Brasil e nunca exerça a atividade, a amiga de confiança, sabendo da intenção da viagem e obtendo um certo lucro pelo empréstimo, está incorrendo em crime de tráfico. Esses exemplos são esdrúxulos e extremos, mas absurdamente possíveis na ótica do código penal em teoria.

torna muito mais complexa. Então, o lugar de quem luta contra o tráfico de pessoas parece mais seguro: os papéis são pré-definidos e podemos sempre nos segurar em categorias anunciadas como técnicas e supostamente intocáveis.

A discursividade colocada no Código Penal faz com que o combate ao tráfico tenha pouco efeito no combate a eventuais violências que ocorrem no curso das migrações. As lutas antitráfico fazem efeito em um certo lugar que é anterior a esta formulação. Não estou dizendo que haja uma intenção consciente e individual nesta política, mas é nesse lugar anterior que ela se aplica e se faz efetiva. Portanto, aquela redação do dispositivo sobre o tráfico colocado no Código Penal se faz acontecimento menos para “proteger” eventuais vítimas de tráfico que para justificar o rechaço à prostituição, afinal, é justamente por enredar esta atividade que tal dispositivo é possível: o juízo condenatório se apresenta antes da análise da situação.

Ora, o fracasso da definição de tráfico posta no Código Penal é evidente: se decidirmos que a prostituição em si não constitui um problema, aquele dispositivo perde completamente a sua utilidade, pois seria impossível a sua aplicação desde o *caput*, que traz a definição propriamente; se decidirmos que a prostituição em si é um problema (por qualquer motivo que seja), o dispositivo parece servir unicamente para conter migrações de pessoas pobres que fazem da prostituição uma estratégia migratória. A definição ali colocada nos joga nesta armadilha e dela não podemos sair.

Recusando essa cilada, operadoras jurídicas, funcionárias estatais e policiais treinadas para combater essa prática têm sustentado que o maior empecilho do combate ao tráfico é que *as vítimas não se consideram vítimas*. Este argumento explicativo é repetido e enfatizado por estas pessoas e reconheço a sua intenção legítima de fazer o seu trabalho da melhor maneira possível. No entanto, não há como negar que tal explicação, além de constituir um embuste gramatical e confundir categorias técnicas (a “vítima”, no processo penal) e categorias sociológicas (“vítima” como categoria estratégica, em especial, para os feminismos de Segunda Onda, mas que não tem e nunca teve um sentido fixo e estável), traz em si um sentido desconcertante que nada resolve porque parece ser uma

reedição, uma recolocação do disparate acomodado no Código.

Parece que o embaraço é que a definição de tráfico de pessoas colocada no Código Penal brasileiro se sustenta sobre a noção de que a prostituição é uma violência em si mesma e este entendimento é colocado em discurso por pessoas envolvidas no combate ao tráfico para tornar possível a operacionalização de tal definição. São discursos que se sustentam, se apoiam. Porém, tal discursividade produz desfavores às lutas feministas. Ora, desconsiderar a fala das pessoas que fazem da prostituição uma estratégia migratória, relegá-las ao lugar do silêncio acaba funcionando como uma pena, para quem consentiu adentrar o universo do comércio de sexo: quem consentiu não pode falar precisamente porque se sustenta que esta pessoa não é capaz de entender sua própria situação. Estas construções são de longa data. Desde a constituição da prostituição como objeto de intervenção médica e policial, no século XIX, as mulheres que se dedicam a esta prática são entendidas na ordem da debilidade, da anormalidade, do desvio.

Investidas de poder para “desvendar” soluções para o fenômeno, as pessoas “autorizadas” para dizer o tráfico fazem uso daquela frase transformando-a em uma espécie de slogan do combate, adotando um certo tom de pregação que produz vítimas *a priori* e produz um saber que sentencia as pessoas que fazem da prostituição uma estratégia migratória ao lugar do silenciamento, pois elas têm sua fala desvalorizada. Tal fato produz efeitos para além dos processos judiciais, porque corrobora, reforça e justifica a depreciação com que se toma a palavra de uma prostituta, irradia para outros campos de saber a associação entre prostituição e debilidade, legítima e dá substância para o discurso que desqualifica as pessoas que se implicam em atividades sexuais comerciais, reforçando aquela velha lógica da mulher-honesta (mãe) *versus* mulher-da-rua (puta) que tanto lutamos para desmontar. Em jogo com este ardil decisivo, impõe-se um apagamento das violências reais e específicas contra as pessoas que se implicam em tal estratégia migratória. Os termos que temos nos impedem de diferenciar e discernir o que elas próprias entendem por violência e tiram o foco da questão mais urgente, que é garantir a elas proteção contra abusos cometidos no curso das atividades sexuais comerciais.

Se, por um tempo, a medicina e a polícia foram os discursos autorizados para falar do assunto, nas últimas décadas, tem se dado a ver uma diversidade de organizações e manifestos de trabalhadoras do sexo mostrando que as pessoas que se envolvem em atividades sexuais comerciais não são apenas submissas e passivas. Porém, os argumentos que elas põem em discurso não têm a mesma visibilidade e o mesmo prestígio que as explicações dadas por operadoras jurídicas, funcionárias estatais e policiais treinadas para combater o tráfico de pessoas, que cumprem suas funções de fazer valer a lei penal e se obrigam a repetir, para lhe dar sentido, que *as vítimas não se consideram vítimas*.

Ora, como pesquisadora comprometida com a perspectiva metodológica de fazer notar discursividades menos visíveis e de fazer ver como as indivíduos se subjetivam nas dobras do saber/poder e se constituem como sujeitas autodeterminadas de suas decisões, não posso acatar a posição que toma a prostituta como vítima *a priori* ou a ideia de que pessoas que escolhem a prostituição como estratégia migratória o façam apenas por alguma força externa (pobreza, ignorância ou qualquer outra), tampouco o argumento explicativo de que as vítimas não se consideram vítimas, porque ele é conivente com um discurso colonizatório que nega a elas a posição de sujeitas de suas escolhas e exercita seu poder de dizer, submetendo estas pessoas à posição de objetos sem direito de fala.

Quando se recorre à ideia de direitos humanos para justificar o combate ao tráfico, há que se considerar que o direito de autodeterminação é também um direito. Quando dizemos que são usadas como objetos sem possibilidade/capacidade de escolha, fazemos o mesmo: nós as tornamos objeto de nossa pretensão de salvá-las. Afinal, acabamos cúmplices daquilo que pretendemos denunciar.

É fundamental que estejamos atentas aos usos estratégicos da noção de vulnerabilidade. A historiografia tem mostrado que os trabalhos entendidos como femininos (limpadoras, cuidadoras, prestadoras de serviços em geral, etc.) são desvalorizados em relação a trabalhos considerados masculinos (produtores, criadores, empreendedores, etc.) e que este fato faz com que mulheres estejam relativamente mais propensas que homens a situações de vulnerabilidade. O gênero,

portanto, é uma questão importante quando discutimos violências no curso das migrações ou explorações diversas. Entretanto, há outras perspectivas trazidas pela categoria gênero e também outras categorias de análise que são fundamentais aqui. Apesar do sonho de irmandade elaborado nos feminismos dos anos 1960 e 1970, entre as mulheres, há também hierarquias construídas em função da idade, da profissão, da posição social, da nacionalidade, racialidade, sucesso financeiro, escolaridade. Tais hierarquias foram e são analisadas pelos estudos de gênero: sabemos que algumas mulheres têm mais oportunidades de mobilidade (e de fazer do próprio entendimento de sua experiência uma verdade válida) que outras. Foi o feminismo, afinal, que nos ensinou que o racismo e a colonialidade também constituem o gênero. Para refletir sobre estas questões, empresto da feminista descolonial Karina Bidaseca (2011) a convicção de que a “retórica salvacionista” nos torna cúmplices da narrativa imperialista e antifeminista.

Não me interessa insinuar que não haja vítimas. Minha questão, simplesmente, não é essa. Minha questão é dar a ver como a discursividade que constitui o argumento explicativo de que *as vítimas não se consideram vítimas* é da mesma ordem que a discursividade que produz as mulheres pobres que se envolvem em atividades sexuais comerciais no registro da culpabilidade. Uma perspectiva existe para tentar apagar a outra, mas, ao final, elas dependem uma da outra, se constituem juntas, dão, uma à outra, espaço e condição de possibilidade. Tanto uma quanto a outra reforçam, corroboram e justificam a depreciação com que se toma a palavra de uma pessoa que se envolve em atividades sexuais comerciais, se fazem a partir da associação entre prostituição e debilidade, legitimam e dão substância para o discurso que desqualifica as pessoas que se implicam em prostituição, instituindo e reforçando relações de poder entre as mulheres.

Em *Pode o subalterno falar?*, Gayatri Spivak ([1985] 2010) nos alertou do perigo de constituir a outra como objeto, de se pretender um poder de fazer dela um objeto sem fala, de tirar dela os meios para se fazer ouvir. Estas questões têm impulsionado longos e acalorados debates nas últimas décadas. Bem, ao final, me rendo ao absoluto de uma única constatação: de fato, as *pessoas* de quem estamos falando *falam*.

4 Considerações finais

Este artigo tratou de historicizar o conceito de tráfico de pessoas; discuti a definição de tráfico no Código Penal brasileiro e suas relações com sentidos proibitivos da prostituição e mostrou como as discursividades a respeito do tráfico em geral se arranjam em torno de noções de passividade e debilidade feminina.

Foi no século XIX, de par com alvoroços morais com relação à prostituição, que o tráfico de mulheres se materializou em discurso. Retomado por agendas feministas nos anos 1980, o tráfico de mulheres se constituiu como uma questão que agrega e move variadas discussões e entendimentos diversos a respeito da sexualidade e da prostituição. No final do século XX, tais discussões foram apropriadas por instituições transnacionais para respaldar interesses de controle de fronteiras. A pergunta de pesquisa que moveu este artigo foi elaborada para mostrar como um certo discurso de terror a respeito das migrações femininas e da prostituição ganhou muito mais visibilidade que um outro discurso, também possível e dizível, a respeito das liberdades de movimento das mulheres e das garantias de seus direitos independentemente daquilo que escolhem como ocupação ou destino. Combater modelos de gênero que imobilizam as mulheres é uma luta histórica feminista e nós não podemos perdê-la da mira.

Tratar a questão das migrações femininas partindo da ideia de “tráfico de pessoas” e de “vítima passiva” que deve ser resgatada parece uma estratégia equivocada, pois, dentre outros problemas que acarreta, acaba funcionando como um impeditivo para que mulheres pobres tenham o direito de desejar migrar. Parece que, em nossa época, tem se configurado uma situação em que as mulheres pobres devem ter medo de migrar, de se mover: ou porque correm o risco de serem raptadas por máfias inescrupulosas, ou porque trabalham com prostituição e sabem que não recebem o mesmo tratamento que outras pessoas, ou porque podem ser confundidas com prostitutas (temor de muitas mulheres). São artificios culturais que funcionam como políticas de contenção migratória, como justificativas para repressão moral e policial à prostituição e como reforço da discursividade colonialista de que há mulheres capazes de decidir e de falar sobre si mesmas e sobre as mulheres em geral em oposição a outras mulheres, que

são entendidas como incapazes e presas de uma vulnerabilidade essencializante.

Tais noções são apropriadas e utilizadas em discursos que instituem a necessidade de controle das fronteiras nacionais, fazendo das mulheres pobres alvos especiais de vigilâncias. O reconhecimento do tráfico de pessoas como um problema é, de fato, uma conquista feminista, mas os estudos que mostram que as políticas de combate ao tráfico funcionam, algumas vezes, como dispositivos que imobilizam as mulheres também o são. Ora, o discurso trafiquista tem sido usado e abusado em políticas de contenção migratória e de controle de fronteiras, marcando de proibições os corpos de mulheres pobres, racializadas, prostitutas, transgêneros. Tais existências estão todas sob suspeita. Parece que há, afinal, uma reedição, um arranjo de efeito substitutivo àquela dicotomia perversa entre “mulheres honestas”, merecedoras de direitos e de lugares de fala, e “mulheres não honestas”, depositárias de qualificações apassivadoras e que devem, por este motivo, ser objeto de controle, salvamento, policiamento, escrutínio, vigilâncias, fiscalizações, restrições, inspeções, monitoramento, que são emudecidas e silenciadas, privadas de decidir o que fazer com seus próprios corpos, privadas de seus direitos de escolha e de suas liberdades de produzir seus próprios desejos.

As questões centrais no feminismo atual estão em torno das lutas pelo direito de decidir os destinos de nossos próprios corpos sem intervenção de controles moralizantes: o direito ao aborto, à livre movimentação, à escolha da profissão e de nosso próprio sexo, o direito de invenção de novas configurações familiares, o direito a desejos desviantes e subjetivações libertárias. As problematizações trazidas neste artigo não têm a menor intenção de negar que haja vítimas nos processos de mobilidade, tampouco negar que haja violências e exclusões no curso das atividades sexuais comerciais. A questão trazida aqui é de outra ordem. Tentei mostrar que não há consenso a respeito de definições do tráfico de pessoas, tornando impossível, por este motivo, quantificar ou mapear o “fenômeno” de maneira universal. Apesar disto, ao invés de discursos pela divulgação de informações a respeito de nossos direitos de mobilidade, ao invés de discursos por maior abertura das fronteiras nacionais, de discursos por mobilidade livre, de discursos por mobilidade segura, é o discurso

do medo, do terror e da restrição que nos comove e que nos imobiliza.

Referências

ALEXANDER, Priscilla. Feminism, sex workers, and human rights. In: NAGLE, Gil (Org.). *Whores and other feminists*. New York and London: Routledge, 1997.

ANDERSON, Bridget; O'CONNELL DAVIDSON, Julia. *Trafficking: a demand led problem?* Stockholm: Save the Children, 2002.

ANDERSON, Bridget; O'CONNELL DAVIDSON, Julia. *Is trafficking in human beings a demand driven? a multi-country pilot study*. Local?: International Organization for Migration (IOM), 2003.

ASSIS, Gláucia de Oliveira. Mulheres migrantes no passado e no presente: gênero, redes sociais e migração internacional. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 15, n. 3, p.745-772, 2007.

BIDASECA, Karina. "Mujeres blancas buscando salvar a mujeres color de café": desigualdad, colonialismo jurídico y feminismo postcolonial. *Andamios: Revista de Investigación Social*, Universidad Autónoma de La Ciudad de México, v. 8, n. 17, p. 61-89, 2011.

BLANCHETTE, Thaddeus; SILVA, Ana Paula da. "Nossa Senhora da Help": sexo, turismo e deslocamento transnacional em Copacabana. *Cadernos Pagu*. Campinas, v., n. 25, p. 249-280, 2005.

BLANCHETTE, Thaddeus. Emma Vermelha e o espectro do "tráfico de mulheres". *Cadernos Pagu*, Campinas, v., n. 37, p. 287-297, 2011.

CASTILHO, Ela Wiecko de. *Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*. In: Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

DOEZEMA, Jo. Forced to choose: beyond the voluntary v. forced prostitution dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo (Org.). *Global sex workers: rights, resistance, and redefinition*. Nova York; Londres: Routledge, 1998.

DOEZEMA, Jo. Loose women or lost women? the re-emergence of the myth of "white slavery" in contemporary discourses of "trafficking in women". *Gender Issues*, v. 18, n. 1, p. 23-50, Win. 2000. Disponível em:

<<http://www.walnet.org/csis/papers/doezema-loose.html>>. Acesso em: 3 mar. 2013.

FARIA, Antonio Bento de. *Anotações teórico-práticas ao Código Penal do Brasil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1929. 940p. v. I.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. *A vontade de saber* [1976]. 14. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988. 152 p. (História da sexualidade 1).

FOUCAULT, Michel. *A coragem da verdade: o governo de si e dos outros II* (1983-1984). São Paulo: Martins Fontes, 2011. 339p.

FOUCAULT, Michel. *Arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1986.

GAGNON, John. *Uma interpretação do desejo: ensaios sobre o estudo da sexualidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. 456p.

GIL, Carmen Gregorio. Trabajando honestamente en casa de familia: entre la domesticidad y la hipersexualización. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 15, n. 3, p. 699-716, 2007.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1948.

JULIANO, Dolores. *Excluídas y marginales*. 2. ed. Valencia: Universitat de València, Instituto de la Mujer, 2006. (1. ed. 2004).

KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres (Shifting the debate on the traffic of women). *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 25, 2005.

KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo (Org.). *Global sex workers: rights, resistance and redefinition*. Nova Iorque; Londres: Routledge, 1998. 294p.

KOSMINSKY, Ethel V. Por uma etnografia feminista das migrações internacionais: dos estudos de aculturação para os estudos de gênero. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 15, n. 3, p. 773-814, 2007.

KUSHNIR, Beatriz. *Baile de máscaras: mulheres judias e prostituição; as polacas e suas associações de ajuda mútua*. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

LISBOA, Teresa Kleba. Fluxos migratórios de mulheres para o trabalho reprodutivo: a globalização da assistência. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 15, n. 3, p. 815-821, 2007.

MURRAY, Alison. Debt bondage and trafficking: don't believe the hype. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo (Org.). *Global sex workers: rights, resistance and redefinition*. Nova York; Londres: Routledge, 1998.

PEDRO, Joana Maria. *Mulheres honestas e mulheres faladas: uma questão de classe*. Florianópolis: UFSC, 1994.

PISCITELLI, Adriana. Sexo tropical em um país europeu: migração de brasileiras para a Itália no marco do “turismo sexual” internacional. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 15, n. 3, p.717-744, 2007.

PISCITELLI, Adriana. Entre as “máfias” e a “ajuda”: a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. *Cad. Pagu*, Campinas, n. 31, 2008. RAGO, Margareth. *Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

SONTAG, Susan. *A doença como metáfora*. São Paulo: Graal, 2002.

SPIVAK, Gayatri. *Pode o subalterno falar?* [1985]. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

THORBEEK, Susanne; PATTANAIK, Bandana (Org.). *Transnational prostitution: changing global patterns*. Londres; Nova Iorque: Zed Books, 2002. 237p.

VEYNE, Paul. *Como se escreve a História/Foucault revoluciona a história*. Brasília: UnB, 1982.

WIJERS, Marjan. Women, labor and migration: the position of trafficked women and strategies for support. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo (Org.). *Global sex workers: rights, resistance, and redefinition*. Nova Iorque; Londres: Routledge, 1998.